



PROCESSO Nº 2541852024-5 - e-processo nº 2024.000550130-2

ACÓRDÃO Nº 049/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: JOSE ANTONIO VICENTE - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO  
CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE  
OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA  
EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONFIRMAÇÃO  
PARCIAL. DEDUÇÃO DE DESEMBOLSOS NÃO  
COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. INCLUSÃO  
DE RECEBIMENTOS DECLARADOS NO PGDAS-D.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA  
QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO  
PROVIDO EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios induz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com fundamento no art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Confirmada a necessidade de redução do crédito tributário original, em razão de contraprova dos fatos indiciários trazidas pela defesa.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Ratificadas as reduções do crédito tributário em face dos Levantamentos Financeiros incluírem desembolsos sem comprovação documental da origem e pela não inclusão de recebimentos declarados pelo contribuinte, comprovados mediante a declaração PGDAS-D do Simples Nacional. Correção de erro de cálculo do valor devido no Levantamento Financeiro do exercício de 2022, alterando a decisão recorrida quanto aos valores.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar quanto aos valores a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2024-94, lavrado em 18/11/2024, em face da empresa JOSE ANTONIO VICENTE - ME, inscrição estadual nº 16.110.964-0, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 206.104,03 (duzentos e seis mil, cento e quatro reais e três centavos)**, sendo **R\$ 117.773,73** (cento e dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS, como infringente o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e o art. 158, I do c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 88.330,30 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de de **R\$ 91.682,24 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 52.389,85 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 39.292,39 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



PROCESSO Nº 2541852024-5 - e-processo nº 2024.000550130-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSE ANTONIO VICENTE - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. DEDUÇÃO DE DESEMBOLSOS NÃO COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. INCLUSÃO DE RECEBIMENTOS DECLARADOS NO PGDAS-D. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios induz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com fundamento no art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Confirmada a necessidade de redução do crédito tributário original, em razão de contraprova dos fatos indiciários trazidas pela defesa.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superior à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. Ratificadas as reduções do crédito tributário em face dos Levantamentos Financeiros incluírem desembolsos sem comprovação documental da origem e pela não inclusão de recebimentos declarados pelo contribuinte, comprovados mediante a declaração PGDAS-D do Simples Nacional. Correção de erro de cálculo do valor devido no Levantamento Financeiro do exercício de 2022, alterando a decisão recorrida quanto aos valores.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2024-94, lavrado em 18/11/2024, contra a empresa JOSE ANTONIO VICENTE - ME, inscrição estadual nº 16.110.964-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 297.786,27 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 170.163,58 (cento e setenta mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, como infringente o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e o art. 158, I do c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 127.622,69 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2 a 18.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 21/11/2024 (fls. 19), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 20 a 32 dos autos, em 23/12/2024, por meio da qual aduz que:

- a) A acusação com base em Levantamento Financeiro trata de omissão de saídas tributáveis nos exercícios de 2020, 2021 e 2022. O contribuinte apresentou o PGDAS-D, que mostra valores divergentes dos apontados pela fiscalização e foi transmitido antes da ação fiscal;
- b) Em 2020 o Fiscal apontou receitas de R\$ 16.772,64, mas PGDAS-D declarou R\$ 61.107,22. Em 2021 o Fiscal apontou R\$ 7.197,42, mas



PGDAS-D declarou R\$ 159.297,42 e em 2022 o Fiscal apontou R\$ 87.041,60, mas o PGDAS-D declarou R\$ 90.879,70;

- c) A fiscalização não comprovou documentalmente diversas despesas utilizadas no levantamento, Impostos (ICMS, ISS, tributos federais etc.), Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, vale-transporte etc.), Pró-labore, retiradas e honorários, Energia, telefone, água e esgoto, Salários, férias e rescisões (2022). O arbitramento de despesas sem prova documental não tem amparo legal;
- d) Quanto a Notas Fiscais não Lançadas a acusação envolve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (2020 e 2022), devido à falta de registro de notas fiscais de entrada, ocorre que o Levantamento Financeiro também parte da mesma presunção (excesso de despesas sobre receitas - recursos de saídas omitidas).
- e) Assim, há concorrência de infrações, as duas acusações (NF não lançada e levantamento financeiro) têm a mesma origem, podendo gerar *bis in idem*. Acosta decisões do Conselho de Recursos Fiscais que comprovem o seu raciocínio. Conclui que deve prevalecer a infração de maior alcance (Levantamento Financeiro), com exclusão da acusação de NF não lançada nos exercícios 2020 e 2022.
- f) As notas nº 1088178 (2020) e nº 17838 (2022) foram objeto de devolução (NF nº 1094677/2020 e nº 607/2022 assim não representam aquisições efetivas, pois a operação foi anulada. Portanto, caso não seja reconhecida a concorrência de infrações, a defesa pede exclusão dessas notas devolvidas do auto de infração, já que não há base legal para tributação.

Declarados conclusos (fls. 43), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao Julgado Fiscal *Tarcisio Correia Lima Vilar Julgador Fiscal*, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 46/58, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

**CONCORRENCIA DE INFRAÇÕES. NÃO OCORRIDO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS PRETÉRITAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.**

*- Não há ocorrência de infrações quando fica claro que há fatos geradores distintos.*

*- Diante de argumentos na peça de defesa, confirma-se em parte, à denúncia de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais para documentá-las. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, pela*



*falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios.*

*- Documentos carreados aos autos comprovam a regularidade da inexistência de parte das despesas incorridas pela empresa, que geraram a reformulação dos cálculos dos Levantamentos Financeiros e levaram a sucumbência parcial da acusação levantada.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

O Julgador Fiscal recorreu de ofício de sua decisão na forma do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 03/11/2025 (fl. 60), a Autuada não mais compareceu aos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração com base nas infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período a partir de 28/10/2020), falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período até 27/10/2020) e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito **procedente** em primeira instância, é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

<sup>1</sup>Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que reduziu o crédito tributário das duas infrações.

**FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020 e PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)**

Na presente infração, o contribuinte é acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais (fls. 15/17), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

O crédito tributário tem por fundamentos o art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Por sua vez, a decisão monocrática reduziu o crédito tributário sob o argumento de que as notas nº 1088178 (2020) e nº 17838 (2022) foram objeto de devolução conforme as NF nº 1094677/2020 e nº 607/2022. Entendeu-se, assim, não representarem aquisições efetivas, pois a operação foi anulada.

Com efeito, a defesa adiciona aos autos às fls. 39/40 cópia dos DANFES das NF nº 1094677/2020 e nº 607/2022, demonstrando que elas foram emitidas para anular por devolução as operações das notas nº 1088178 (2020) e nº 17838 (2022) elencadas no fato indiciário. Assim, deve ser ratificada a decisão quanto ao mérito da questão, já que essas operações foram de fato anuladas para manter cancelado o crédito tributário conforme tabela abaixo.

Notas Fiscais excluídas	Data de emissão	Base de cálculo	Alíquota	ICMS cancelado	Multa cancelada
17838	09/06/22	354,84	18,00%	63,87	47,90
1088178	31/10/20	1054,8	18,00%	189,86	142,40
<b>TOTAIS</b>		<b>1409,64</b>		<b>253,73</b>	<b>190,30</b>

Como não houve interposição de recurso voluntário o valor considerado devido e não impugnado dos dois marcos legais denunciados são procedentes.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO**

Consta nos autos que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício se evidenciar superior à receita do estabelecimento em razão de Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (fls. 9/14).

O crédito tributário tem por fundamentos o descumprimento do art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Ao perquirir a sentença, nesse capítulo evidencia-se que o i. julgador acolheu dois pontos alegados pela defesa: i) inclusão de desembolsos sem



comprovação da origem, ii) não inclusão de recebimentos declarados pelo contribuinte, comprovados mediante a declaração PGDAS-D do Simples Nacional.

Nessa linha, assim argumentou o julgador, *litteris*:

*“No caso dos autos, com a finalidade de provar que não existiu diferença tributável nos Levantamentos Financeiros, o contribuinte alegou a existência de equívocos da Fiscalização, na elaboração dos trabalhos de sua autoria.*

*Neste sentido, o sujeito passivo trouxe questionamento dos fatos apurados pela fiscalização, alegando a inexistência de comprovação das despesas alusivas a Impostos (ICMS, ISS, tributos federais etc.), Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, vale-transporte etc.), Pró-labore, retiradas e honorários, Energia, telefone, água e esgoto, Salários, férias e rescisões.*

*Noutro sentido, em relação ao arbítramento realizado pela fiscalização nos valores das despesas, entendo que esses montantes não podem ser acolhidos, uma vez que, inexistente, nos autos, qualquer documento que ateste a existência desses desembolsos.*

*No caso de despesas referentes a quitação de tributos deve-se levar em conta que estas despesas com tributos foram extraídas do sistema ATF (ou do PGDAS, no caso de optantes do Simples Nacional), a fiscalização está usando dados prestados pelo próprio contribuinte. Dito isto deve-se manter os tributos estaduais e federais como despesas do levantamento financeiro quando estes são oriundos do ATF ou de declarações do próprio contribuinte, pois representam saídas efetivas de numerário retiradas contudo despesas onde fica evidenciado que a fiscalização não tem comprovação documental.*

*Assim quanto ao exercício 2020 não se pode admitir a inclusão de Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários no montante de R\$ 12.468,00 e Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos que somam R\$ 10.680,38.*

*Outro ponto a considerar diz respeito as receitas informadas no PGDAS do contribuinte que montam R\$ 61.107,22 e não R\$ 16.772,64 como consta em levantamento realizado pela fiscalização (fl. 09).*

*No exercício 2021 não se pode admitir a inclusão de Despesas com Salários, Férias e Rescisões no montante de R\$ 13.440,00 e Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos que somam R\$ 11.340,00.*

*Outro ponto a considerar diz respeito as receitas informadas no PGDAS do contribuinte que montam R\$ 159.297,42 e não R\$ 7.197,42 como consta em levantamento realizado pela fiscalização (fl. 11). Com isso chega-se a novos valores para o crédito tributário:*

*No exercício 2022 não se pode admitir a inclusão de Despesas com Salários, Férias e Rescisões no montante de R\$ 15.280,00, pro labore R\$ 14.544,00 e Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos que somam R\$ 11.620,00.*

*Outro ponto a considerar diz respeito as receitas informadas no PGDAS do contribuinte que montam R\$ 90.879,70 e não R\$ 87.041,60 como consta em levantamento realizado pela fiscalização (fl. 13). Com isso chega-se a novos valores para o crédito tributário:(..)”*

Com efeito, quanto ao primeiro ponto controverso, a inclusão de desembolsos no Levantamento Financeiro não dispensa o esclarecimento da origem da informação. Se originadas de declarações mensais EFD, PGDAS-D do contribuinte (saídas de mercadorias, entradas de mercadorias, pagamentos de impostos), elas são passíveis de contraditório pela defesa. A inclusão desses arquivos é desnecessária, em face do princípio da economia processual.

No entanto, se os desembolsos são originados de outras fontes, como documentos privados ou documentos públicos de outros poderes, ou até mesmo de



arbitramento, na forma do art. 19 do RICMS/PB1, não é razoável que esses processos ou documentos não sejam anexados aos autos, porque nesse caso a omissão implica flagrante prejuízo para a defesa do administrado.

No que compete especificamente a declaração PGDAS-D do contribuinte, a Resolução 140 CGSN2, de 22 de maio de 2018, dispõe que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Diante disso, a aferição de omissões de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais mediante Levantamento Financeiro (regime de caixa) deve incluir recebimentos declaradamente realizados pelo contribuinte no PGDAS-D, pois constituem recebimentos legítimos da pessoa jurídica no exercício fiscalizado.

Malgrado o acerto do julgador quanto aos fundamentos jurídicos, ao refazer os seus passos, observamos um erro de cálculo, no tocante tão somente ao crédito tributário apurado para o exercício de 2022. Observe-se que o valor dos recebimentos ajustados correspondem tão somente à adoção do PGDAS-D como referência de faturamento mensal. Assim, o cálculo resume-se a excluir do Total de receitas (A) a Receita ATF-EFD (E) e incluir a Receita PGDAS-D (D). O que equivale a somar a diferença entre elas.

Em seguida reproduzo de forma simplificada as três tabelas de cálculo contidas na sentença, promovendo as devidas correções:

Itens do Levantamento Financeiro	2020		2021		2022	
	Original (AI)	Devido	Original (AI)	Devido	Original (AI)	Devido
Total de receitas (A)	104.005,94	148.340,56	327.847,32	479.947,32	348.210,81	352.048,91
Total de desembolsos (B)	388.600,42	365.452,04	545.627,49	520.847,49	680.372,52	638.928,52
Diferença tributável	<b>284.594,48</b>	<b>217.111,48</b>	<b>217.780,17</b>	<b>40.900,17</b>	<b>332.161,71</b>	<b>286.879,61</b>
ICMS devido	<b>51.227,01</b>	<b>39.080,07</b>	<b>39.200,43</b>	<b>7.362,03</b>	<b>59.789,11</b>	<b>51.638,33</b>
Multa devida	<b>38.420,25</b>	<b>29.310,05</b>	<b>29.400,32</b>	<b>5.521,52</b>	<b>44.841,83</b>	<b>38.728,75</b>
Despesas não comprovadas	Fls. 9/10	12.468,00	Fls. 11/12	13.440,00	Fls. 13/14	15.280,00
		10.680,38		11.340,00		14.544,00
						11.620,00
Total (C)		<b>23.148,38</b>		<b>24.780,00</b>		<b>29.824,00</b>
Receita PGDAS-D (D)		<b>61.107,22</b>		<b>159.297,42</b>		<b>90.879,70</b>
Receita ATF-EFD (E)		16.772,60		7.197,42		87.041,60

Para o exercício de 2022, por equívoco, percebe-se na sentença que fora somado o valor de R\$ 90.879,70 duas vezes, o que resultaria em uma receita errada de



R\$ 442.928,61, quando na verdade o valor correto é de R\$ 352.048,91. Com essa correção o ICMS devido para o exercício de 2022 passa de **R\$ 35.279,98 para R\$ 51.638,33**.

Feitas essas considerações, o recurso de ofício deve ser *parcialmente provido* para correção de erro de cálculo da sentença, aumentando-se o crédito tributário relativamente à infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis do Levantamento Financeiro de 2022.

Feitos os cálculos devidos, o crédito tributário total fica constituído conforme a tabela abaixo descrita:

Descrição da Infração	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS devido	Multa devida
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	28/10/20	31/10/20	303,20	227,40	189,86	142,40	113,34	85,00
	01/11/20	30/11/20	229,09	171,82	0,00	0,00	229,09	171,82
	01/03/22	31/03/22	351,23	263,42	0,00	0,00	351,23	263,42
	01/06/22	30/06/22	12.377,97	9.283,48	63,87	47,90	12.314,10	9.235,58
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/03/20	31/03/20	55,11	41,33	0,00	0,00	55,11	41,33
	01/05/20	31/05/20	60,81	45,61	0,00	0,00	60,81	45,61
	01/06/20	30/06/20	6.224,13	4.668,10	0,00	0,00	6.224,13	4.668,10
	01/07/20	31/07/20	213,73	160,30	0,00	0,00	213,73	160,30
	01/09/20	30/09/20	131,76	98,82	0,00	0,00	131,76	98,82
0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO O FINANCEIRO	01/01/20	31/12/20	51.227,01	38.420,26	12.146,94	9.110,21	39.080,07	29.310,05
0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO O FINANCEIRO	01/01/21	31/12/21	39.200,43	29.400,32	31.838,40	23.878,80	7.362,03	5.521,52
0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO O FINANCEIRO	01/01/22	31/12/22	59.789,11	44.841,83	8.150,78	6.113,08	51.638,33	38.728,75



Total do crédito tributário	170.163,58	127.622,69	52.389,85	39.292,39	117.773,73	88.330,30
-----------------------------	------------	------------	-----------	-----------	------------	-----------

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar quanto aos valores a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2024-94, lavrado em 18/11/2024, em face da empresa JOSE ANTONIO VICENTE - ME, inscrição estadual nº 16.110.964-0, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 206.104,03 (duzentos e seis mil, cento e quatro reais e três centavos)**, sendo **R\$ 117.773,73** (cento e dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS, como infringente o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e o art. 158, I do c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 88.330,30 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de de **R\$ 91.682,24 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 52.389,85 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 39.292,39 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de fevereiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator